



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 160-33.  
2016.6.21.0014 – CLASSE 6 – CANGUÇÚ – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Gerson Cardoso Nunes e outros

**Advogados:** Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 71683/RS e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50 NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A argumentação expendida no Agravo Regimental constitui mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

2. A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do *Facebook*. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* de 5.11.2015.

3. O art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa aos responsáveis pela conduta ilícita e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Precedente: REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* 18.2.2016.

4. O entendimento esposado pelo Tribunal Regional, no que tange à responsabilização dos ora agravantes pela publicidade institucional maculada, está em harmonia com recentes julgados desta Corte Superior, conforme os precedentes citados na decisão objurgada (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* de 5.9.2016; REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 18.2.2016).

5. Não merece reparos a conclusão da Corte a *quo*, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a Súmula 30 do STJ.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por GERSON CARDOSO NUNES e OUTROS da decisão que negou seguimento ao Agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto do acórdão proferido pelo TRE do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que aplicou aos ora agravantes multa individual no valor de 5.000 Ufirs, com base no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, em razão da prática de conduta vedada a agente público, consubstanciada na divulgação de publicidade institucional nos 3 meses anteriores à eleição (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições).

2. Em suas razões (fls. 346-351), os agravantes reiteram os mesmos argumentos apresentados no Agravo, quais sejam, em suma:

*a) nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, somente se caracteriza se houver dispêndio de recursos públicos autorizados por agentes públicos na publicidade institucional;*

*b) a publicidade mencionada na decisão regional da única matéria aposta no Facebook e no site do Município em todo período vedado, trata de mera notícia no sítio do Município (...) (fls. 349);*

*c) inexistente demonstração cabal, concreta e incontroversa da responsabilidade dos agentes responsáveis pelo ato (uma isolada publicação no Facebook do Município) (fls. 350).*

3. Ao final, pugnam GERSON CARDOSO NUNES e OUTROS pelo provimento do presente Agravo para que o Recurso Especial seja conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida pelo TRE do Rio Grande do Sul.

4. Contrarrazões foram apresentadas pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, às fls. 355-360.

5. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada no *Diário da Justiça eletrônico* em 2.8.2017, quarta-feira, e o Agravo, interposto em 7.8.2016, segunda-feira (fls. 346), em petição subscrita por Advogadas constituídas nos autos.

2. A argumentação expendida no Agravo Regimental, contudo, constitui mera reiteração dos argumentos inseridos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. Verifica-se que os agravantes deixaram de tangenciar os fundamentos lançados na decisão agravada de que o acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, com a incidência da Súmula 30 do TSE.

4. Pois bem. Na origem, trata-se de Representação proposta pelo MPE em desfavor de GERSON CARDOSO NUNES, então Prefeito e candidato à reeleição; CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS, candidato a Vice-Prefeito, DANIZIO DORNELES GONÇALVES, Diretor de comunicação do município, e a COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, em virtude de pretensa configuração da prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

5. Do exame dos autos, a Corte Regional entendeu que a conduta consistiu na veiculação de publicidade institucional, em período vedado pela legislação eleitoral, por meio de notícia divulgada na página oficial do Governo no *Facebook*, em que se destacaram obras realizadas pela Administração Municipal e fotografias de máquinas em funcionamento.

6. Quanto ao ponto, aquela Corte expressamente assentou no acórdão regional que é evidente o *caráter de publicidade institucional da*

*mensagem impugnada (...), que não se trata de mera notícia de interesse público ou da obrigatória publicação de atos oficiais (...), mas de clara publicação de ações da Administração local, conduta vedada pela lei (fls. 259v.).*

7. No entanto, os agravantes negam que a matéria veiculada configure propaganda institucional, ao argumento de que se trata de mera notícia publicada uma única vez no portal da Prefeitura no *Facebook*, sem envolvimento de dispêndio de recursos públicos em sua realização e divulgação.

8. Tais alegações foram afastadas pela decisão recorrida com fundamento em precedente desta Corte, similar à hipótese dos autos, de relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do REspe 1490-19/PR, no qual se assinalou a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, inclusive acompanhadas de fotografias, na página do *Facebook*, em período vedado. Consignou-se também que o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

9. Outrossim, os agravantes se eximem da responsabilidade sobre a matéria veiculada, em especial o Prefeito e o Vice-Prefeito, que não teriam praticado ou autorizado a sua divulgação.

10. Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*, no que tange à responsabilização dos ora agravantes pela publicidade institucional maculada, está em harmonia com recentes julgados desta Corte Superior, conforme os precedentes citados na decisão objurgada (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* de 5.9.2016; REspe 1478-54/DF, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 18.2.2016).

11. Assinalou-se no *decisum* que o entendimento deste Tribunal é de que o agente público, *in casu*, GERSON CARDOSO NUNES, titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado deve ser por ela responsabilizado, sendo desnecessária a existência

de provas de que o Chefe do Poder Executivo tenha autorizado a sua publicidade.

12. Tal responsabilização alcança também o candidato a Vice-Prefeito e a coligação, na qualidade de beneficiados com o ato ilícito e o então Diretor de comunicação do município, por ser o responsável pela publicação na página oficial do Governo no *Facebook*, nos termos do que prescreve o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97.

13. Como se vê, não obstante as razões apresentadas pelos agravantes no presente Agravo Regimental, consoante registrado na decisão hostilizada, não merece reparos a conclusão daquela Corte, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a Súmula 30 do STJ.

14. Ademais, o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do inciso I do art. 276 do CE. Confirmam-se, nessa linha, os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, *DJe* 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, *DJe* 22.2.2011.

15. Feitas essas considerações, verifica-se que os agravantes não apresentaram argumentos aptos para modificar o *decisum* agravado, o qual deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

16. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

17. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 160-33.2016.6.21.0014/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Gerson Cardoso Nunes e outros. (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 71683/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 19.9.2017.